

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Prezados Senhores,

TRIBUS CONSTRUTORA LTDA, registrada sob o CNPJ Nº. 39.272.886/0001-68, vem tempestivamente, nos termos do edital de Pregão Eletrônico Nº. 18/2021 - TRE-AP e do Decreto Nº 10.024/2019, interpor recurso ante a decisão de DA PROPOSTA ORA VENCEDORA, da empresa CONSTRUMED NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI, no certame em referência, pelos motivos abaixo:

1. Existem divergências entre os valores de capital expostos na Ficha de Mobiliário Municipal e no Contrato Social/ O sócio apontado na Ficha de Mobiliário Municipal não pertence a sociedade, conforme Contrato Social:

A Ficha de Mobiliário Municipal da CONSTRUMED informa que o capital social é R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) além de apresentar como proprietário da empresa o Sr. Sandro dos Santos Ribeiro, com data de expedição (18/09/2019). Em contraponto, o Contrato Social Consolidado da empresa aponta o proprietário, com 100% das cotas, o Sr. Amerson Souza de Moraes, com valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). O lapso temporal entre os dois documentos invalida a Ficha em questão, tanto pela inverdade das informações quanto pela caducidade no tocante a sua expedição, fazendo do referido comprovante elemento inabilitatório.

2. Na Demonstração Contábil de dezembro de 2020 a empresa alega uma RTB12 de R\$89.605,70, com faturamento mensal de R\$14.190,92. No mês imediatamente posterior (janeiro/2021) a RTB12 da empresa salta para R\$542.852,64, com faturamento mensal de R\$45.237,72:

O valor apresentado no Balanço Patrimonial de 2020 da Construmed é incompatível com o apresentado no Cálculo do Simples Nacional de Janeiro de 2021, sem base econômica que justifique a diferença entre os valores apresentados. Os valores são incongruentes, podendo ser fruto de erro/burla tanto de evasão de impostos como de não registro de NFs, fazendo do referido comprovante elemento inabilitatório.

3. Na Planilha Orçamentária, o item 1.1 (composição código 90777) o valor é muito superior ao de referência na Tabela SINAPI, o que altera o Cronograma Físico e Financeiro da Administração Local com prejuízo ao desembolso da etapa.

O valor do item 1.1 da planilha analítica prevê como remuneração de engenheiros R\$141,74 por hora trabalhada (com encargos). O valor é muito superior ao da tabela da SINAPI, com um aumento significativo (superior a 75%) do serviço, originalmente previsto em R\$80,77. Desta forma o elemento "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" altera o desembolso inicial do Contratante em detrimento da realidade das demais etapas da obra, prejudicando seu andamento e colocando em risco sua conclusão, por incapacidade de liquidez econômica. Tal fato não pode ser caracterizado como erro de digitação ou ocasional, tampouco como ajuste de planilha, restando assim a crer na desregulação financeira do Prestador de Serviços, ferindo o Manual de Boas Práticas do TCU. Esta atitude também caracteriza elemento inabilitatório.

4. Ausência de Declaração de Não Emprego de Menores (Anexo II do Edital).

A licitante deixou de anexar no sistema, em sua habilitação inicial, a Declaração de Não Emprego de Menor (exceto na condição de aprendiz), em desacordo com o inciso V do art. 27 da Lei nº.8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.358, de 05 de setembro de 2002, além de ferir ao Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Considerando o artigo 26 do Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o referido documento deveria ser anexado concomitantemente aos demais de sua habilitação, não sendo possível inclusão posterior de quaisquer outros, exceto ajustes de planilha de preços e diligências. Visto que esta Declaração (Anexo II do Edital) não é complementar e sim habilitatória, apresentamos mais um elemento inabilitatório.

\* Além destes fatos gritantes, podemos ressaltar ainda a apresentação de Proposta Inicial da Licitante em documento identificado, o que vai contra o princípio de concorrência anônima dos partícipes de um pregão eletrônico; ausência de Livro Diário; e cálculo do BDI apresentado que, de acordo com a fórmula do TCU, não está correto.

Pelo acima exposto, pedimos a revisão do processo e consequente desclassificação da empresa CONSTRUMED NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI por ocasião dos diversos vícios constantes e mencionados em vários dos documentos oferecidos em sua proposta/ habilitação.

Macapá/AP, 20/08/2021.

Mauro Rosa Lobato  
Tribus Construtora Ltda

**Fechar**